



**CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO**

RODRIGO HERMANY FIGUEIREDO VILAR

**A (IN) VIABILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA O SISTEMA
PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE-PB

2013

RODRIGO HERMANY FIGUEIREDO VILAR

A (IN) VIABILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA O SISTEMA PROCESSUAL
PENAL BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal (UEPB), como requisito parcial para a obtenção do título de especialista, sob a orientação do Prof. Drº Félix Araújo Neto.

CAMPINA GRANDE-PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

V697v

Vilar, Rodrigo Hermany Figueiredo.

A (in) viabilidade do juiz das garantias para o sistema processual penal brasileiro [manuscrito] / Rodrigo Hermany Figueiredo Vilar. – 2013.

24 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em direito penal e processual penal) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Prof. Dr. Felix Araujo Neto, Departamento de Direito Público”.

1. Direito penal. 2. Direito processual penal. 3. I. Título.

21. ed. CDD 345

RODRIGO HERMANY FIGUEIREDO VILAR

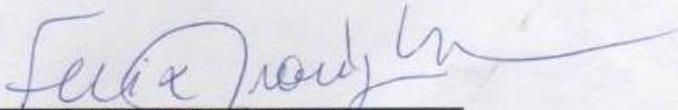
A (IN) VIABILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA O SISTEMA PROCESSUAL
PENAL BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Universidade Estadual da
Paraíba – UEPB, para conclusão da
Especialização em Direito Penal e
Processual Penal.

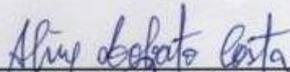
Aprovado em 19 de Outubro de 2013

Nota: 9,5 (NOVE VÍRGULAS CINCO)

COMISSÃO EXAMINADORA



Prof. Dr.º Félix Araújo Neto
(Universidade Estadual da Paraíba - UEPB)



Prof.ª Dr.ª Aline Lobato Costa
(Universidade Estadual da Paraíba - UEPB)



Prof.º Me. Rodrigo Pontes de Mello
(Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA)

A (IN) VIABILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Rodrigo Hermany Figueiredo Vilar

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar um instituto que está inserido no projeto de elaboração do novo Código de Processo penal: o Juiz das Garantias. A intenção do legislador é fortalecer o sistema acusatório, bem como garantir a imparcialidade do juiz da instrução processual. A questão principal gira em torno da viabilidade dessa figura na persecução penal, uma vez que a sua participação perpassa por questões de natureza constitucionais. A principal motivação para a reforma processual advém do fato de o inquérito policial ser um procedimento ultrapassado, que fere garantias fundamentais do indivíduo. O projeto, denominado de PLS nº 156/2009, justifica-se pelo fato de trazer celeridade e proteção ao indivíduo. O artigo analisará de forma sistemática o contexto do sistema processual penal brasileiro e a viabilidade do juiz das garantias como garantidor dos princípios constitucionais do processo, identificando seus efeitos práticos para então concluir que o instituto representa um avanço para o processo penal, estabelecendo-se um paradigma de legalidade e proteção à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Juiz das Garantias. Imparcialidade. Dignidade da pessoa humana.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal brasileiro, vigente desde 1941, há tempos, não atende aos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988. Ele possui um sistema persecutório por demais inquisitivo, em desacordo com as garantias fundamentais tuteladas no texto constitucional. Constatando essa realidade, o legislador pátrio projeta um novo código processual, mais adequado ao contexto histórico atual. A figura do Juiz das garantias é a grande inovação legislativa, cuja função primordial é zelar pela legalidade durante a fase policial, resguardando-se direitos e garantias fundamentais do acusado. A criação do instituto provocou um debate entre as mais diversas correntes doutrinárias, que tecem os seus posicionamentos jurídicos acerca da figura processual, em muitos dos casos criticando-a de forma infundada.

O tema vem sendo analisado à luz das mais diversas teorias, enriquecendo o debate e alardeando as proposições mais condizentes com o atual contexto histórico-social. O nosso Código de Processo Penal, que vige desde 1941, não atende às exigências de proteção à pessoa humana, sendo relevante ressaltar que o documento processual já se estendeu por três sistemas constitucionais, sendo o mais importante deles o atual, regido pela Constituição Cidadã de 1988.

Não obstante esses fatores, ressalta-se que o CPP de 1941, durante toda a sua vigência, passou por muitas alterações legislativas e jurisprudenciais, sobretudo no Supremo Tribunal Federal, sempre se buscando a sua adaptação à Constituição Federal.

Assim, é com otimismo que a figura do juiz das garantias é recepcionada pelo ordenamento jurídico nacional, tornando-se a redenção do processo penal em relação às conquistas constitucionais que o país vem experimentando ao longo dos tempos. Desta forma, será realizada uma análise sistemática da viabilidade do instituto, a bem dos argumentos utilizados para sustentar a figura processual, em meio às críticas dos mais pessimistas, que criticam a sua efetividade prática. A verdade é que projeto é imprescindível e se faz viável de acordo com os argumentos doutrinários e práticos que serão apresentados.

A imparcialidade do juiz é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A partir do momento em que ela é ameaçada, uma série de garantias estarão comprometidas. Ao ter contato com as provas dos autos do inquérito, o juiz poderá formar sua convicção antecipadamente, violando, sobremaneira, direitos fundamentais.

Desta forma, o objetivo do trabalho é: analisar a viabilidade do juiz das garantias no sistema processual penal pátrio, e até que ponto ele influenciará no sistema acusatório. Especificamente, descreveremos o instituto e o seu contexto legislativo, seus pontos negativos e os argumentos pró e contra a implantação do instituto, tudo elaborado através de uma pesquisa bibliográfica às mais diversas fontes doutrinárias e jurisprudenciais referentes ao direito processual penal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O INQUÉRITO POLICIAL: CONCEITO E FINALIDADES

O inquérito policial é um procedimento administrativo, preparatório da futura ação penal, que tem por finalidade reunir elementos fundamentais à apuração de práticas delitivas e sua autoria. Tem caráter administrativo porque inexistente acusação formal nessa fase, além do que os vícios por ventura existentes não contaminam a ação penal. É um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em Juízo (CAPEZ, 2012, p.111).

O eminente Nestor Távora (2009, p.72) afirma que:

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal.

O instituto remonta à Antiguidade Clássica. Entre os gregos, o procedimento investigativo ficava a cargo da família da vítima ou de qualquer cidadão que tivesse conhecimento do fato delituoso. Em Roma, o Direito Processual Penal delegava ao indivíduo a iniciativa da investigação, cabendo a ele coletar todas as provas, além dos meios necessários que pudesse comprovar sua inocência. Nesse ínterim, o Estado prestava-se apenas para apreciar as provas colhidas pelas partes, decidindo com base em tais pressupostos.

O sistema era inquisitório, onde o juiz tinha ampla liberdade para investigar e julgar, sem qualquer limitação (TOURINHO FILHO, 2011, p.109). Hoje em dia, a finalidade do inquérito policial é a apuração do fato que constitua infração penal e a respectiva autoria, que servirá de subsídio para a ação penal. Também poderá fundamentar medidas cautelares.

Conforme leciona Rosmar Antonni (2009, p.72), o inquérito “também contribui para a decretação de medidas cautelares no decorrer da persecução penal, onde o magistrado pode tomá-lo como base para proferir decisões ainda antes de iniciado o processo, como por exemplo, a decretação de prisão preventiva ou a determinação de interceptação telefônica”.

Embora seja um procedimento administrativo, sabe-se que a maioria das ações penais é precedida de um inquérito policial, tornando-se, o mesmo, na prática, não dispensável. E perfeitamente cabível uma ação penal proposta e recebida pelo magistrado sem que antes tenha passado pelo crivo do inquérito policial.

Nessa linha de pensamento, pondera Rogério Sanches Cunha (2007, p.21):

O suporte para a denúncia pela prática de um crime de sonegação fiscal pode ser o procedimento administrativo instaurado pela Receita, estadual ou federal. Bem como uma denúncia pela prática de um crime contra o meio ambiente pode ter como base um inquérito civil instaurado pelo Ministério Público.

Também por ser eminentemente de cunho administrativo é que eventuais vícios não afetam a ação penal, além do que nesta fase não incide os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por esses motivos é que o legislador propôs a criação de uma figura jurídica que possa garantir um mínimo de direitos ao acusado, preservando garantias fundamentais contra o poder punitivo do Estado, principalmente no tocante à imparcialidade do juiz que funcionará no processo penal futuro, mantendo-o distante das provas colhidas na fase inquisitória da persecução penal.

2.1.1 Natureza Jurídica

O inquérito policial é presidido pela polícia judiciária, que apesar dessa nomenclatura, tem função essencialmente administrativa, sendo, na verdade, um órgão estatal, que tem por atribuição a repressão ao crime. Assim, todos os atos praticados pela polícia tem natureza administrativa, tornando-se o instrumento fundamental da investigação criminal.

É um procedimento de índole eminentemente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal. Rege-se pelas regras do ato administrativo em geral. (TÁVORA, 2009, p.72).

O Código de Processo Penal elenca os procedimentos que devem ser realizados pela autoridade policial, atribuindo discricionariedade no curso das investigações. O inquérito pode ser instaurado de ofício pela autoridade policial, por requisição judicial ou do Ministério público, por requerimento do ofendido e por meio do auto de prisão em flagrante.

Vale anotar que sendo a infração penal de ação penal pública condicionada, a autoridade policial dependerá, para a instauração de inquérito policial, da previa representação da vítima, que se traduz em uma manifestação de vontade do ofendido no sentido de que quer ver seu ofensor processado. (CUNHA, 2007, p.22). O Código

de Processo Penal ressalta essa possibilidade com o intuito de preservar a vítima da infração.¹

O inquérito policial possui algumas características peculiares. O delegado tem discricionariedade para conduzir as investigações da forma que melhor lhe couber. As diligências ficam a seu cargo, o qual poderá valer-se do juízo de oportunidade e conveniência. Sendo um procedimento administrativo é necessariamente escrito. Os atos oralmente produzidos serão reduzidos a termo. Ao contrário do processo penal propriamente dito, ele é sigiloso, e sendo assim, não comporta publicidade.

Aduz Aury Lopes Jr. que “não existe sigilo para o advogado no inquérito policial e não lhe pode ser negado o acesso às suas peças nem ser negado o direito à extração de cópias ou fazer apontamentos”².

2.1.2 Vícios

Como o inquérito policial é procedimento meramente informativo, ou seja, sem conteúdo jurisdicional, os vícios que por ventura venham a ocorrer não ocasionam nulidades processuais. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já assentou o entendimento no sentido de que eventuais nulidades que estejam a gravar o inquérito policial em nada repercutem no processo do réu, momento no qual, será renovado todo o conjunto da prova.³ A irregularidade ocorrida durante o inquérito poderá gerar a invalidade do ato, mas não leva à nulidade processual. Sendo assim, não é raro observar que durante as investigações policiais ocorram abusos por parte da polícia. Nesse contexto, evidencia-se o quanto é precário o sistema de persecução penal brasileiro, que desrespeita os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, utilizando-se do aparato estatal de investigações para ao final obter a chancela de dispensável.

As palavras de Paulo Rangel (2009, p.58) são esclarecedoras quando afirma que:

Pode haver ilegalidade nos atos praticados no curso do inquérito policial, a ponto de acarretar seu desfazimento pelo judiciário, pois os atos nele praticados estão sujeitos á disciplina dos atos administrativos em geral, no

¹ Art.5.º§4º. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

² LOPES JR. Aury. Sistema de investigação preliminar no processo penal. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.p.312.

³ STJ, 6ª T, RHC 11.600/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido,j. 13-11-2001, Dj,1º set.2003.

entanto, não há que se falar em contaminação da ação penal em face de defeitos na prática dos atos do inquérito.

Não se pode olvidar que os vícios ocorridos no inquérito podem ser valorados pelo juiz da instrução que, em sua acomodação, utiliza as provas colhidas durante a fase policial como incontestáveis, fazendo-se crer que o discurso de que os vícios do inquérito não influenciam a ação penal. Desta forma, urge com propriedade a ideia de um juiz que analise se no curso do inquérito não foi cometida alguma irregularidade que conduza a uma nulidade absoluta ou relativa. Uma inicial acusatória fundamentada em somente um inquérito contaminado deverá ser rechaçada por ausência de justa causa, nos termos do artigo 395 em seu inciso III⁴.

2.2 SISTEMAS PROCESSUAIS

Durante a evolução do processo penal, desenvolveram-se três sistemas persecutórios, a saber: o sistema acusatório, sistema inquisitório e sistema misto.

Através do sistema acusatório observa-se uma divisão de atribuições, onde cada sujeito realiza uma etapa da persecução penal. Caberá a um acusar, outro defender, e a um terceiro julgar. Foi o sistema adotado pelo Brasil, apesar de a legislação pátria não afirmar explicitamente. Tourinho Filho (2011, p.124) afirma que não se trata de “processo acusatório puro, ortodoxo, mas um sistema acusatório com laivos de inquisitivo”. Esse fato se deve ao poder excessivo concedido ao juiz para interferir no curso das investigações, determinando, por exemplo, medidas cautelares, o que reforça a ideia de quebra da imparcialidade. A finalidade precípua do sistema acusatório é a chamada “paridade de armas”, isto é, a igualdade de todos perante o órgão jurisdicional imparcial.

O sistema inquisitivo concentra nas mãos de uma só pessoa o poder de acusar, defender e de julgar, tornando-se o juiz um verdadeiro inquisidor. Surgiu na Europa, durante a Idade Média, onde os maiores expoentes foram os tribunais de inquisição.

Pelo sistema misto há uma combinação entre os dois anteriores. Há uma primeira fase instrutória, presidida por um juiz, e uma segunda fase contraditória, onde ocorre um julgamento propriamente dito.

⁴ Art.395, A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
(...)
III. Faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A doutrina especializada assegura que a existência do inquérito policial não desnatura o sistema acusatório, já que se trata de uma fase pré-processual, que tem por finalidade formar a opinião do titular da ação penal. No entanto, ocorre que o magistrado em muitos dos casos tem contato direto com as provas da investigação, seja deferindo medidas cautelares, seja determinando diligências, o que pode influenciar na sua imparcialidade. No entanto, o legislador reformista assegura que só com a introdução do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro é que o sistema acusatório se consolidará, sendo coerente afirmar que a mudança do CPP se coaduna finalmente com o tipo de sistema preconizado pela Constituição Federal de 1988. Esse pensamento assegura que qualquer juízo que coordene o mecanismo de existência da infração penal e sua autoria para decidir sobre medidas coercitivas antes da decisão de mérito, estará atuando a margem do sistema acusatório previsto na Constituição.

Apesar dos fundamentos legítimos ensejadores da garantia de um processo penal conforme a Constituição, o PLS n. 156/2009 enfrenta a resistência de parte da doutrina penalista, a exemplo do procurador Carlos Frederico Coelho Nogueira que alega que o projeto “é fruto do garantismo exacerbado dominante no meio acadêmico”⁵, que sobrepõe os direitos do réu em relação à vítima.

Em posição contrária merece destaque a posição de Gomes⁶:

A preocupação central dessa proposta, digna de encômios, reside no respeito ao princípio acusatório assim como na preservação da imparcialidade do juiz do processo. Juiz que investiga ou que monitora a investigação não pode julgar. Nesse mesmo sentido muitos países (Espanha, França, Estados Unidos etc.) têm promovido recentes reformas na sua legislação (com o escopo de preservar a imparcialidade judicial na fase contraditória). O juiz das garantias (projetado), de outro lado, não tem nada a ver com o juiz ou juizado da instrução (da Espanha e França, v.g.). O juiz das garantias não vai presidir o inquérito policial, isto é, vai apenas cuidar da sua legalidade assim como do respeito aos direitos e garantias fundamentais do indiciado ou suspeito. A figura do juiz das garantias não extingue o inquérito policial ou outro procedimento investigatório.

Apesar dos embates doutrinários, a medida é digna de elogios, na medida em que compatibiliza as garantias dos acusados com as decisões judiciais referentes às medidas investigatórias, com isenção no que tange ao julgamento da ação penal, sempre lembrando que o juiz das garantias não vai presidir o inquérito policial, que

⁵ Disponível em <http://www.mídia.ampb.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011 - juiz - garantias.pdf>

⁶ Gomes, Luiz Flávio. O Juiz das garantias projetado pelo novo Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.lfg.com.br> – 2010.

continua sob a chancela da autoridade policial, mas tão somente tomará medidas que possam assegurar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

2.3 O JUIZ DAS GARANTIAS

O sistema processual penal brasileiro passará por uma reforma substancial em seus comandos legais a partir do Projeto de Lei do Senado de n. 156/2009, que pretende realizar uma modificação profunda no Código de Processo Penal, trazendo uma inovação jurídica de grande impacto. Trata-se da criação da figura do Juiz das garantias, previsto no Capítulo II do Título II do Livro I.

O Código de Processo Penal vige desde 1941, e para muitos é tido como um documento autoritário, que vai de encontro ao sistema acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988. O diploma processual foi, na verdade, confeccionado sob a égide da Constituição fascista de 1937, que dava suporte ao “Estado Novo” varguista, uma ditadura velada inspirada no modelo italiano. Em virtude disso, bem como da evolução sociocultural, uma comissão de juristas foi designada pelo Senado Federal para atualizar o direito processual penal brasileiro, priorizando os aspectos constitucionais do processo. O projeto tem a relatoria do Professor Eugênio Pacelli de Oliveira. Assim, logo no início do Projeto do novo Código, em seus artigos 14 a 17, surge a maior inovação jurídica nacional, já vivenciada em outros países: o “Juiz das Garantias”.

Devido a tantas alterações legislativas experimentadas pelo CPP, ao longo de décadas, é de se reconhecer a importância da modificação no seu texto, principalmente se a reforma priorizar o aspecto constitucional de seus preceitos, coadunando-se com a evolução social e jurídica experimentadas pelo Brasil durante a sua vigência. A luz da Exposição de Motivos do PLS 156/2009, o juiz das garantias será o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais. O projeto preconiza, com acerto, que o juiz das garantias consolidará o sistema acusatório, protegendo as garantias da intimidade, da privacidade e da honra das pessoas, na medida em que o juiz decidirá as questões imediatas e urgentes que lhe forem requeridas, além de manter-se distante do juiz da instrução, que decidirá o mérito.

O artigo 14 do Projeto de reforma afirma que⁷: O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

- I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - receber o auto de prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;
- IV - ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;
- V - decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revoga-las;
- VII - decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para a sua instauração ou prosseguimento;
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os pedidos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII - determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 452, § 1º;
- XIV - arquivar o inquérito policial;
- XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 37;
- XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
- XVII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

A competência do juiz das garantias não abrangerá os crimes de menor potencial ofensivo e cessará automaticamente quando for proposta a ação penal. Percebe-se que na forma como estão escritas as suas atribuições, a probabilidade de acerto e melhoria do processo penal brasileiro são evidentes, já que se contará com um órgão do judiciário responsável pela tutela das inviolabilidades pessoais, protegendo sobremaneira a intimidade, privacidade e a honra das pessoas. Além do mais, o juiz do processo estará imune ao contato prévio com as provas colhidas em

⁷ Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id2332>> acesso em 2 de jul.2013.

um procedimento arcaico, que nega ao cidadão os direitos fundamentais tutelados na Constituição.

Inicialmente convém ressaltar a redundância da terminologia, já que repete de forma inútil uma garantia historicamente ligada à figura do juiz. Este, sem dúvida, uma das maiores conquistas da humanidade, na medida em que uma pessoa é investida de poderes de natureza pública para decidir as querelas jurídicas, valendo-se das regras constitucionais e leis criadas pelo Poder Legislativo, tudo em sintonia com a teoria de tripartição dos poderes desenvolvida por Montesquieu. Desta forma, tem-se que o juiz já traz em si a garantia de que os cidadãos terão um processo justo, o que torna o termo “das garantias” repetitivo e vicioso.

Quando o Estado assumiu para si o monopólio da justiça, os indivíduos passaram a ter o direito de invocar a tutela jurisdicional para a solução das lides, cabendo ao Poder judiciário e aos seus juízes esse dever, o que se conclui que a figura do juiz é uma garantia constitucional⁸.

Como bem destaca Elpídio Donizetti (2011, p.5):

A referência à figura do juiz decorre de uma tradição histórica. Nosso direito é romano, posteriormente com influência germânica. Na antiguidade, não se separava o Estado da religião. O exercício da jurisdição estatal nasceu, portanto, muito impregnado pela religiosidade. Daí advém esse personalismo: a figura de Deus acabou por recair sobre o juiz. Hoje, contudo, o parâmetro é o Estado Democrático de Direito. Não se concebe, nos dias atuais, a edição de uma lei ou sentença por ato de uma única pessoa. É claro que a sentença é prolatada pelo juiz em nome do Estado, mas esse provimento jurisdicional é fruto de um processo, concebido e gestado sob o crivo do contraditório.

Desta forma, observa-se que o juiz é sinônimo de garantia de uma jurisdição que se presta com a segurança de que os direitos fundamentais estarão resguardados e, deste modo, a denominação “juiz das garantias” perde o objeto.

A Exposição de Motivos do PLS n. 156/09 preconiza que o juiz das garantias consolidará o sistema acusatório tutelado pela Constituição. Coutinho (2010, p. 16-17) assevera que essa figura vem a ser “o ponto mais relevante da mudança introduzida pela reforma”. Para esse jurista, que também é responsável pela elaboração do projeto, o contato com as decisões que colham indícios que coadunam com a atividade inquisitiva do inquérito policial fere o sistema acusatório. Nesse sentido, pode-se afirmar que qualquer juízo de valor sobre a existência da infração

⁸ CF, inc. XXXV do artigo 5º.

penal e os indícios de sua autoria não estão em consonância com o princípio acusatório pensado pela Constituição.

O juiz das garantias será o responsável pelas decisões a serem tomadas no curso das investigações, em sede de inquérito policial. Ele poderá decretar medidas assecuratórias, a exemplo das prisões provisórias. Como será uma figura de impacto no universo jurídico, as especulações são as mais variadas. Alguns estudiosos estão enxergando mais do que o texto do anteprojeto quer dizer. Aqueles que estão acostumados com um sistema defeituoso, apegado a costumes ultrapassados, são os mais refratários à mudança legislativa.

O Procurador de Justiça Carlos Frederico Coelho Nogueira (2011, p.7) está entre esses descrentes quando afirma que⁹:

O juiz das garantias, fruto do garantismo exacerbado dominante no meio acadêmico, que, não só pela instituição do juiz das garantias como por inúmeros outros trechos e propostas, e por levarem conta somente os direitos e interesses do réu – importantíssimos, sem dúvida, olvida-se dos direitos da sociedade e dos da vítima e de sua família, podendo levar à impunidade, ao mau funcionamento e ao descrédito da Justiça Criminal.

Em que pese a opinião do ilustre professor, há que se lembrar de que o inquérito policial contido no Código de 1941 é uma repetição de uma legislação arcaica que remonta ao modelo processual de 1841, quando da instituição da polícia judiciária. É marcante o contraste existente entre o modelo inquisitivo do CPP e os princípios e garantias fundamentais tutelados pela Constituição Cidadã de 1988. As mudanças são necessárias e o juiz das garantias será o timoneiro dessa metamorfose.

2.3.1 Os direitos tutelados

Recentemente o país testemunhou um caso emblemático no tocante à violação de garantias fundamentais praticadas durante a fase policial. A operação Satiagraha visava à prisão, principalmente, do banqueiro Daniel Dantas e do ex-prefeito de São Paulo Celso Pitta. O procedimento foi marcado pela ilegalidade, valendo-se, inclusive, de interceptações telefônicas clandestinas. Esse emaranhado de atos irregulares onerou os cofres públicos durante anos, até que a 5ª Turma do Superior Tribunal de

⁹ O aberrante “juiz das garantias” no projeto do novo Código de Processo penal. Disponível em: <http://www.mídia.apmp.co.m.br/arquivos/pdf/artigos/2011-juiz-garantias.pdf>.

Justiça decidiu que as investigações foram ilegais. E o mais grave de tudo isso é que as ações foram levadas adiante por um juiz parcial que descumpriu, inclusive, decisões do STF. Esses fatos só corroboram a necessidade da implantação do juiz das garantias, já que casos semelhantes ocorrem a cada dia, levando o Judiciário nacional à descrença perante a população. O contato prévio com as provas tolhe do magistrado a imparcialidade, tornando o sistema por demais inquisidor, que busca tão somente uma confirmação daquilo que se colheu na delegacia. As decisões tomadas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução, ficando este totalmente livre para decidir o feito. O legislador definiu de forma clara o papel desta nova figura jurídica: verificar e assegurar a legalidade do inquérito policial e afastar o juiz do processo da fase de investigação, preservando sua imparcialidade.

A Constituição tutela em seu artigo 5º, inciso LVII¹⁰, o chamado Princípio da presunção de inocência, onde se assevera que toda pessoa é considerada inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nem a polícia, nem o Ministério Público podem considerar culpado um acusado. Só o juiz é quem o fará, após um regular processo, asseguradas a todos os réus as garantias do contraditório e ampla defesa.

O Ministro Celso de Mello afirmou em brilhante julgado que¹¹:

Reconheceu-se que, no Estado Democrático de Direito, os poderes do Estado encontram-se juridicamente limitados em face dos direitos e garantias reconhecidos ao cidadão e que, em tal contexto, o Estado não pode, por meio de resposta jurisdicional que usurpe poderes constitucionalmente reconhecidos ao Legislativo, agir de maneira abusiva para, em transgressão inaceitável aos postulados da não culpabilidade, do devido processo, da divisão funcional do poder, e da proporcionalidade, fixar normas ou impor critérios que culminem por estabelecer restrições absolutamente incompatíveis com essas diretrizes fundamentais.

Diante da possibilidade de uma pessoa ser presa ou virar alvo de investigações policiais é necessário que se resguardem os direitos e garantias fundamentais, evitando-se, com isso, que o cidadão venha a sofrer danos morais e psicológicos. Quando o magistrado for decidir acerca da decretação de cautelares ele deve levar em consideração a real possibilidade da propositura de uma ação penal e uma provável condenação. Esse critério deve ser utilizado como uma garantia de que as pessoas não sofram prejuízos futuros. O juiz ao ter contato inicial com o inquérito policial e com as provas colhidas tem a real percepção de que poderá aplicar medidas

¹⁰ LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

¹¹ ADPF 144/DF, Pleno do STF, Rel.Min. Celso de Mello, j.6-8-2008 (Informativo n. 514).

cautelares. Esse contato faz com que a persecução penal brasileira seja essencialmente inquisitória.

A dignidade da pessoa humana é outro princípio de observação necessária. É de ressaltar que esse seja talvez o mais complexo dos princípios, já que para entendê-lo é necessário que se faça um apanhado histórico de sua evolução. As feridas deixadas pelo nazismo e o fascismo desencadearam um movimento constitucionalista de reformulação das práticas adotadas pelas nações. A dignidade da pessoa humana é um dos princípios desde logo considerados de valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional em que se fundamenta a República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Carta Política de 1988 (COELHO, 2009, p.172). Quando o juiz decide pela aplicação de prisões cautelares no curso do inquérito policial, é natural que ele se valha desse entendimento para tomar decisões durante o processo. A separação entre essas fases é extremamente salutar para o direito processual pátrio. Fica evidente que a imparcialidade do juiz estará prejudicada quando se aplica o previsto no artigo 83 do Código de Processo penal, o qual permite a relação íntima do magistrado com as provas colhidas pelo órgão de acusação, e posteriormente, a sua apreciação na fase processual. Esse contato prévio gera em seu subconsciente a real certeza sobre aquela imputação. Nesse ínterim o processo passa a ser um teatro, que segue um script pré-elaborado durante todo o histórico de coleta de provas. O ordenamento jurídico nacional não pode mais tolerar esse processo exageradamente inquisitório.

O direito de imagem é outro pressuposto fundamental no rol dos direitos fundamentais. A imagem de uma pessoa representa aquilo que ela é perante si mesmo e em relação à comunidade em que está inserida. Como exemplo, podemos citar a imagem do líder Mahatma Gandi, que materializa a paz mundial. A divulgação indevida da imagem de uma pessoa é uma constante nas delegacias brasileiras. Repórteres sensacionalistas sedentos por notícias se espreitam em busca de captar uma foto ou imagem de pessoas presas, o que fere sobremaneira a honra e a dignidade. A liberdade de imprensa é um princípio que se choca com a dignidade da pessoa humana, e este, sem dúvida, deve prevalecer. A exibição de uma pessoa pode gerar inúmeros prejuízos de ordem moral, social e psicológica, causando sérios danos à personalidade. A preservação da integridade moral dos acusados é obrigatória para as autoridades, além do que a Lei de Execução Penal, no inciso VIII do artigo 41, garante ao detento a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo. A presença

do juiz das garantias nesse contexto é fundamental para a salvaguarda deste direito fundamental. Ele garantirá a legalidade, impedindo que pessoas sejam expostas à execução pública.

Outra questão que causa bastante polêmica é o uso de algemas. Elas causam constrangimento em razão de ser degradante para a imagem de uma pessoa. Todavia é importante ressaltar que em determinadas situações elas são necessárias para salvaguardar a segurança do policial e do próprio preso. Mas, infelizmente, a exceção virou a regra, a ponto de sua banalização se transformar numa constante, o que fez com que o STF editasse a Súmula vinculante de nº 11, que regula o uso das algemas:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo a integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiro, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (BRASIL, 2008).

Esse fator emblemático só reforça o papel do juiz das garantias para resguardar o acusado da desnecessidade do uso de algemas, ponderando se o seu uso é essencial ou não.

Um procedimento que suscita muita polêmica é a interceptação telefônica. Trata-se de uma medida cautelar que atinge diretamente o direito à intimidade das pessoas. A inviolabilidade do sigilo telefônico está expressamente previsto pela Constituição em seu artigo 5º, inciso XII. A interceptação ocorre quando uma terceira pessoa capta o diálogo de qualquer dos interlocutores sem que eles saibam, ou apenas um deles saiba. Esse direito, todavia, é mitigado, no momento em que a própria Carta Política a autoriza mediante decisão judicial. A interceptação tem regulação própria. A Lei 9296/96 estipula os limites em que ela será aplicada. Apesar de toda a proteção legal, é bastante comum acompanharmos nos meios de comunicação trechos de gravações realizadas pela polícia. Apesar de ser uma medida adotada durante a fase do inquérito policial, tem-se que salientar que essa cautelar é uma das maiores violadoras da intimidade das pessoas. É sabido que hoje em dia ela está se banalizando. A polícia está requerendo a medida como primeiro ato de investigação, quando a própria lei afirma que ela será uma exceção, só sendo utilizada quando não houver outros meios de se buscar o culpado pela infração penal. O juiz das garantias terá um papel essencial nesse contexto, já que terá o contado direto com as investigações e ficará em condições técnicas apropriadas para deferir ou não

a cautelar em questão. Ele zelará para que o procedimento ocorra dentro da legalidade, acarretando o mínimo de constrangimento ao investigado.

O direito de propriedade tutelado pela Constituição é um gênero que abarca diversas outras garantias fundamentais do cidadão. A inviolabilidade domiciliar é corolário desse direito. Para sabermos o que é o domicílio, o Código de Processo Penal o define em seu artigo 246. Delimitando a questão, afirma Capez:

Domicílio, portanto, para fins de inviolabilidade, será qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva ou qualquer compartimento não aberto ao público, no qual se exerce profissão ou atividade (p.ex., a sala interna do juiz, distinta da sala de audiência, o escritório do advogado, o consultório médico ou dentário ou, simplesmente, atrás do balcão de um bar) (2011, p.387).

Apesar da proteção integral de que goza, o descanso do lar vem sendo constantemente violado. Diversas operações policiais desobedecem a comandos legais e invadem a casa das pessoas sem determinação judicial. Também é comum que a polícia entre numa residência com mandado judicial em mãos, mas fora do horário adequado, ou seja, durante a noite, quando a aurora ainda não raiou. É certo que existem situações em que se pode adentrar na casa das pessoas em qualquer momento, quais sejam: por autorização do morador, em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Qualquer tipo de violação fora esses elencados será ilegal.

De todos esses direitos protegidos durante a persecução penal, a liberdade das pessoas é o bem de maior evidência e o principal responsável pela gênese da figura do juiz das garantias no ordenamento jurídico pátrio. Ao deferir os mandados de prisão, o magistrado entra em contato direto com as provas do inquérito, muitas das quais conseguidas à espreita das garantias fundamentais. A prisão arbitrária de qualquer pessoa é extremamente proibida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. O juiz, ao decretá-la, deverá fundamentar e descrever os motivos que o levaram a decidir pela cautelar. O mandado de prisão também será atribuição do juiz das garantias. Ele analisará diretamente o caso e decidirá com mais precisão do que o magistrado que está distante das delegacias, decidindo de acordo com o que recebe pronto da autoridade policial. A liberdade é a regra no Brasil, sendo um direito fundamental previsto em todos os diplomas internacionais que tratam de direitos humanos. Apesar disto, a prisão tornou-se banal em nosso país. Os juízes decretam prisões em excesso, de maneira que muitas pessoas cumprem as penas antes

mesmo de serem condenadas. O juiz das garantias será imbuído de competência para analisar caso a caso, além de decidir pelo relaxamento imediato da prisão ilegal. Essas decisões proporcionam um aprimoramento desses instrumentos cautelares, garantindo uma maior segurança nas tomadas de decisão.

A luz do que foi analisado, percebe-se que a maioria dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição serão protegidos com a instituição do juiz das garantias. É sabido que vários direitos corolários dos citados anteriormente ficarão imunes a atividades ilegais. O direito ao sigilo de dados, o sigilo bancário, a propriedade, entre outros, serão analisados diretamente pela nova figura jurídica, que decidirá com mais precisão do que o juiz da instrução, que está distante do que ocorre durante as investigações.

2.4 VIÁVEL OU INVIÁVEL?

O projeto de lei que institui o juiz das garantias suscita diversos debates entre os penalistas. Alguns elogiam a iniciativa, que só aumentam as garantias do indivíduo perante o Estado inquisidor. Mas existem aqueles que se posicionam de forma contrária e se utilizam de argumentos os mais diferenciados. As críticas, na maioria das vezes, possuem dois fundamentos: o primeiro é que essa figura é dispensável, já que os juízes têm, por natureza, a incumbência de garantir os direitos dos investigados. O segundo aduz que o Poder Judiciário não possui orçamento suficiente para a implantação do juiz das garantias.

O professor Carlos Frederico Coelho Nogueira comunga com essa tese quando afirma que¹²:

Fôssemos levar às últimas consequências o novo sistema que se quer implantar, teríamos que ter três ou mais juízes no mesmo processo criminal: um no inquérito, outro para decidir sobre o recebimento (ou a rejeição) da denúncia ou da queixa e sobre a absolvição sumária, além de outro para imposição de medidas cautelares, pessoais ou reais, no curso do processo, e, por fim, mais outro, somente para presidir a instrução e proferir a sentença.

Alegam os críticos que o sistema jurídico vigente não suporta o impacto financeiro da nova medida. É certo que existem no Brasil diversas comarcas que não tem algum juiz, e que os Tribunais não possuem condições para preencher as vagas. Há uma grande demanda de servidores e os que trabalham atualmente estão

¹² Disponível em: <http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011-juiz-garantias.pdf>

sobrecarregados. Os prédios estão em péssimas condições de atender ao público em geral. Além do que mais de 50% das comarcas e das subseções judiciárias têm apenas um juiz.

Com relação à primeira crítica, percebe-se que os argumentos são desfocados da realidade. Com o juiz das garantias, a imparcialidade do magistrado estará reforçada. Isso assegura uma melhor participação judicial na fase investigativa, fazendo com que a gama de direitos e garantias fundamentais estejam protegidos. Isso melhorará sobremaneira a persecução penal, caminhando-se para um juiz da instrução mais imparcial e tecnicamente mais apto a julgar a causa. Além do mais, é de salientar que a ampliação dos direitos do cidadão não pode ser vista como algo ruim, pelo contrário, quanto mais garantias existir, melhores são as chances de um processo penal justo, em consonância com o direito processual constitucional. A segunda crítica, mais apegada a dados estatísticos, também resta superada, basta uma simples leitura do texto do PLS 156/2009. Está escrito no artigo 701, no livro Das Disposições Transitórias e Finais, que o juiz das garantias ficará impedido de participar da instrução somente após um prazo de 3 (três) anos da publicação do Código, e em 6 (seis) anos, se a comarca tiver apenas 1 (um) juiz. Assim, existirá um prazo de *vacatio legis* para uma maior aparelhagem do Poder Judiciário, apesar de o senador José Sarney ter apresentado uma emenda, a qual mitigou esse prazo, deixando para que os senadores decidam por alguma mudança. Se alegarem que o prazo é exíguo para o reordenamento desse poder, estar-se-á por admitir que a questão central não é a falta de condições orçamentárias, mas sim uma enorme falta de vontade política. Esse argumento não pode mais prosperar em um país que possui uma Constituição com mais de vinte anos, e que se comprometeu perante a sociedade a implementar, na prática, todos os direitos e garantias conquistados a duras penas. O certo é que do jeito que está não pode continuar. A resistência dos críticos só mostra o comodismo daqueles que militam a tese do “que tudo fique como está”. Mas esquecem de que o maior prejudicado é o cidadão, principalmente os mais pobres, que se não bastasse serem penalizados pela baixa condição financeira, ainda padecem a luz de um Estado punitivo, inquisidor, que tolhe a dignidade que ainda resta a essa camada social.

Ainda existe uma corrente que defende que as investigações sejam realizadas pelos membros do Ministério Público. É fato notório que a PEC 37, que limitava os poderes de investigação do MP foi derrubada pelo Congresso, após a onda de

protestos que se multiplicaram pelo Brasil este ano. Mas utilizar esse argumento como uma tese para a condução dos trabalhos policiais é por demais forçoso. Essa questão foi levantada como forma de extinguir o juiz das garantias do novo Código Processual. Com todo respeito aos que sustentam essa tese, nunca é demais lembrar que o MP não possui judicialidade, e assim, não tem competência para decretar medidas cautelares, decidir habeas corpus e determinar o arquivamento do inquérito, entre outras questões. Muito embora o órgão seja o defensor da legalidade, não se pode olvidar que o *parquet* é um acusador por excelência.

Diante de tais premissas, pode-se notar que os argumentos dos que advogam a tese da inviabilidade não se sustentam a luz de uma análise estrutural do sistema jurídico pátrio. Não se pode alegar que o juiz da instrução nos moldes atuais já possui a devida isenção, quando se vê que na prática, o ser humano por trás do magistrado se contamina com as provas obtidas no inquérito, formando a sua *opinio delicti* antecipadamente, transformando o procedimento penal num teatro de cartas marcadas. A ampliação dos direitos fundamentais é bastante salutar, e isso só traz credibilidade para o sistema acusatório nacional. Questões outras, a exemplo da falta de condições financeiras só mascaram a verdadeira realidade, que é a do comodismo, a do medo das mudanças e a da falta de vontade política. Essa, sem dúvida, é o maior empecilho para as transformações sociais hodiernamente no Brasil.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o que foi abordado neste trabalho, é possível concluir que a instituição da figura jurídica do juiz das garantias é totalmente viável para o sistema processual penal pátrio. Através dos argumentos apresentados, pode-se concluir que o distanciamento entre as funções jurisdicionais é salutar para a persecução penal.

Esse novo modelo que se quer implantar vem ao encontro do sistema acusatório nacional, reforçando-o na sua função precípua, que é a garantia de um juiz imparcial. Esse modelo se coaduna com o Estado Democrático de Direito que se quer fortalecer, e sendo assim, devemos incentivar toda e qualquer reforma que venha a ampliar os direitos e garantias fundamentais. A fase totalmente inquisitiva do processo deve ser superada. Os velhos paradigmas devem ser quebrados, e os nossos magistrados têm um papel fundamental nessa mudança. Afinal são eles os aplicadores das penas em face do cometimento de delitos.

O juiz das garantias é uma tendência mundial, que evita a contaminação com as provas obtidas na fase policial, além do que se evita um julgamento antecipado por parte do juiz da instrução. Para que ele se desenvolva de forma satisfatória é necessário um suporte administrativo que funcione. Para que isso ocorra, torna-se urgente uma mudança cultural. Os nossos Tribunais não podem mais se apegar a argumentos ultrapassados, questões simplesmente burocráticas. A desculpa da falta de condições orçamentárias há muito está impregnada nas práticas governamentais. Basta vontade política, já que as mudanças não serão implantadas do dia para a noite. Agora se necessita que alguém dê o primeiro passo, e isso é o que se espera do Poder Judiciário, mesmo que haja dificuldades. Alegar razões orçamentárias é fechar os olhos para a realidade, haja vista que o modelo atual consome cifras exorbitantes, principalmente se levarmos em consideração os abusos cometidos, que geram nulidades futuras, e, some-se a isso a falta de prestígio da justiça criminal perante a opinião pública. Muito dinheiro público é gasto na fase de investigação policial. Todo um aparato do Estado é movimentado: viaturas são utilizadas, diárias são pagas, efetivo é deslocado para aquela atividade específica, e, ao final, tudo é anulado devido às violações de direitos e garantias. O caso Daniel Dantas é emblemático. Quanto de dinheiro público não se gastou? Assim, esse argumento puramente monetário não se sustenta aos fatos.

O fortalecimento do sistema acusatório é a finalidade do juiz das garantias. Sua atuação no âmbito do inquérito policial assegurará os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Além do mais, ele dará credibilidade às investigações, evitando-se nulidades processuais futuras. Com isso, acreditamos que o presente trabalho cumpriu o seu objetivo de mostrar a importância da nova figura jurídica e o seu reflexo na atual conjuntura processual pátria. O conhecimento é dinâmico e deve ser estimulado a cada dia, e o direito é o timoneiro dessa mudança, e isso é a luta daqueles que nele acreditam.

ABSTRACT

The present work has the purpose to analyze an institute that is part of the project of drafting the new Code of Criminal Procedure: Judge of Guarantees. The legislature's intention is to strengthen the adversarial system, as well as ensure the impartiality of the judge's procedural instruction. The main issue revolves around the feasibility of this

figure in the prosecution, since their participation permeates issues of constitutional nature. The main motivation for procedural reform stems from the fact that the police investigation to be an outdated procedure that injures the fundamental guarantees of the individual. The project, called PLS No. 156/2009, is justified by the fact bring speed and protection to the individual. The article will examine systematically the context of the Brazilian criminal procedure and the feasibility of the judge of guarantees as a guarantor of the constitutional principles of the process, identifying their practical effects to then conclude that the institute represents a breakthrough for the prosecution, establishing a paradigm of legality and protection of human dignity.

Keywords: Judge of Warranties; Impartiality; dignity of the human person.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. **Curso de Direito Processual Penal**. Bahia: Juspodium. 2009.

BRASIL. **Constituição da República de 1988**. Diário Oficial da União, 05.10.1988.

BRASIL. Decreto- Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 144/DF- São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello, 8 de junho de 2008- Pleno do STF. **Informativo nº 54**.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo, 17 ed. 2012.

COELHO, Paulo Magalhães da Costa. **Controle Jurisdicional da Administração Pública**. São Paulo: Saraiva. 2009.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Um devido Processo Legal (Constitucional) é incompatível com o Sistema do CPP, de todo inquisitorial. Processo Penal e Democracia: Estudos em Homenagem aos 20 anos da Constituição da república de 1988**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Processo Penal Prático**. Salvador: JusPODIVM. 2007.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 15 ed. Rev, ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **O juiz das Garantias projetado pelo novo Código de Processo Penal**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> – 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. **Sistema de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmem Juris, 2001.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. **O aberrante “Juiz das garantias” no Projeto do novo Código de Processo Penal**. [www.mídia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011. Juiz das garantias.pdf](http://www.mídia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011.Juiz%20das%20garantias.pdf).

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: Visão Crítica**. 3 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lúmem Juris, 2009.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador. Juspodium. 2009.

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 1. 33 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011.